



18/08/2026

Número: **5000820-26.2025.8.13.0193**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **27/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.727.888,08**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROGERIO PINTO DA FONSECA (AUTOR)	
	DEILTON GABRIEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIEL FILIPE VILELA SILVA (ADVOGADO)
Juízo (RÉU/RÉ)	
	CAMILO MACHADO DE MIRANDA PORTO (ADVOGADO) JOAO DOUGLAS DE ALMEIDA CARDOSO FILHO (ADVOGADO) FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO) JALES MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) DANIELE TEMIS ROMA CINTI (ADVOGADO) ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FREDERICO AUGUSTO DIAS PEREIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
JOAO MARTINS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROSILAINE DE MELO FERREIRA (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO MONTECREDI LTDA. - SICOOB MONTECREDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
G3 AGRO BIOLOGICO INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
G3 AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SIMONE REGINA DA SILVA FRANCA (ADVOGADO) BALTAZAR MARQUES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
VALORIZA AGRONEGOCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	VICTHOR LUCAS BORGES ROCHA (ADVOGADO) POLLYANA CRISTINA PEREIRA BORGES (ADVOGADO) CRISTIANO CORREA NUNES (ADVOGADO)		
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10730723624	18/08/2026 11:21	Plano de Recuperação Judicial att - revisado	Documento de Comprovação

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA
"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Processo nº 5000820-26.2025.8.13.0193
Recuperação Judicial



Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....4

1.1. Nomenclaturas Utilizadas.....4

1.2. Características do Plano8

1.3. Da Fazenda Santo Antônio (Matrícula nº 34.567 – CRI Pirapora/MG).....8

2. Histórico, Estrutura, Capacidade da Empresa e Relevância Socioeconômica9

3. Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial10

4. Organização do Plano de Recuperação10

4.1. Quadro de Credores10

Classe II — Credores com Garantia Real (detalhamento)11

Classe III — Credores Quirografários (detalhamento)12

Classe IV — Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (detalhamento)12

Créditos Excluídos pela Administradora Judicial (Extraconcursais)12

4.2. Estratégia do Recuperando (Em Face ao Pedido de Recuperação Judicial)13

4.3. Dilação de Prazos e Redução Proporcional dos Valores Devidos.....15

4.4. Renegociação de Financiamentos e Encargos Financeiros15

4.5. Parcelamento de Débitos Fiscais16

4.6. Venda de Ativos e Dação em Pagamento16

4.7. Arrendamento Total ou Parcial da Unidade Produtiva16

4.8. Exploração e/ou Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)16

4.9. Parcerias, Barter e Cooperação16

4.10. Reestruturação Administrativa e Financeira.....16

5. Projeções do Desempenho Econômico-Financeiro17

5.1. Atualização da Estrutura Produtiva17

5.1.1. Área Produtiva — 2026/202718

5.1.2. Expansão da Área Produtiva em 2027/2028.....18

5.1.3. Expansão da Área Produtiva em 2028/2029.....18

5.1.4. Projeção da Evolução da Área Cultivada — Quadro-Resumo19

5.2. Evolução das Principais Produtividades.....19

5.3. Projeção de Receitas e Custos de Produção19

Detalhamento por Exercício, Cultura e Ciclo (primeiros cinco exercícios).....20

Receita Bruta Projetada — Resumo (primeiros cinco exercícios).....20

5.4. Estrutura de Custos, Investimentos e Financiamento da Irrigação.....20

5.5. Quadro Financeiro Consolidado — 13 Anos21

5.6. Estrutura de Pagamento das Obrigações — PRJ e Extraconcursais22

5.7. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento (Premissas Produtivas)23

5.8. Premissas Gerais Adotadas na Projeção de Resultados.....23

6. Formas e Condições de Pagamento.....24

6.1. Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados – Classe I.....25



6.2. Credores Detentores de Créditos com Garantia Real – Classe II26

6.3. Credores Detentores de Crédito Quirografário – Classe III.....26

6.4. Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV27

6.5. Credores Colaboradores27

6.6. Credores Extraconcursais Aderentes28

6.7. Passivo Fiscal29

7. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento29

8. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial.....30

9. Considerações Finais31



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo Recuperando (i) ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 060.654.356-27 e no CNPJ sob o nº 60.132.310/0001-91, com Inscrição Estadual na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais sob o nº 005337379.00-77 e sediado na Rua Piauí, 560, Bairro Lambari – CEP: 38500-000, na cidade de Monte Carmelo/MG, doravante denominado "RECUPERANDO", o qual ajuizou, em 20 de março de 2025, pedido de Tutela Cautelar em Caráter Antecedente Preparatória ao Pedido de Recuperação Judicial de número 5000820-26.2025.8.13.0193, que foi convertido em pedido de Recuperação Judicial no dia 02 de junho de 2025, com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005 ("LFRE"). O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel, que, no dia 27 de agosto de 2025 (ID 10525985053 dos autos), se declarou incompetente, tendo sido o feito redistribuído perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial do Recuperando foi proferida no dia 28 de agosto de 2025, ao ID 10527137357, tendo sido disponibilizada a intimação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no dia 01 de setembro de 2025 e publicada, portanto, no dia 02 de setembro de 2025. O Plano de Recuperação Judicial originalmente elaborado foi apresentado tempestivamente aos autos em 01 de novembro de 2025, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira do Recuperando, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa do Recuperando.

O presente instrumento consolida, em documento único, o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado em 01 de novembro de 2025 com as premissas produtivas e econômico-financeiras atualizadas, de modo a refletir, de forma clara e sistematizada, a versão vigente do Plano a ser submetida à Assembleia Geral de Credores. As definições, a estrutura de pagamento por classe de credores, as garantias, os efeitos da homologação e as demais cláusulas gerais permanecem inalteradas em relação ao Plano originalmente apresentado, ressalvadas as atualizações expressamente indicadas na Seção 5 abaixo, que trata das novas premissas produtivas e das projeções econômico-financeiras atualizadas.

1.1. Nomenclaturas Utilizadas

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- "Administradora Judicial – AJ": M A | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/MG sob o número 1.007 e no CNPJ sob o nº 03.580.846/0001-36, com sede na Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, bairro Coração de Jesus, Belo Horizonte, CEP: 30.380-380, telefone (31) 3297-7307, pelo seu representante GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE, inscrito na OAB/MG sob o número 87.936 e no CPF sob o nº 009.487.366-66.



- "Aprovação do Plano": Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.
- "AGC": Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- "Ativos Essenciais": São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade do Recuperando, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano.
- "Bens Essenciais": Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial do Recuperando, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial.
- "CC" ou "Código Civil": Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- "CLT" ou "Consolidação das Leis do Trabalho": Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- "CPC" ou "Código de Processo Civil": Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- "CTN" ou "Código Tributário Nacional": Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- "Condições Precedentes": Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- "Consolidação Processual": A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- "Consolidação Substancial": A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- "Créditos": Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.
- "Créditos com Garantia Real": Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.
- "Créditos Concursais": Créditos detidos pelos Credores Concursais contra o Recuperando, ou pelos quais o Recuperando possa vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo,



sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

- "Créditos Extraconcursais": Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.
- "Créditos Quirografários": Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.
- "Créditos Retardatários": Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.
- "Créditos Trabalhistas": Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- "Credores": São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra o Recuperando, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.
- "Credores com Garantia Real": Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.
- "Credores Concursais": Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).
- "Credores Estratégicos": Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometerem-se a apoiar o novo business plan do Recuperando, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.
- "Credores Extraconcursais": Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais dos Recuperando (i) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência do Recuperando; ou (ii) cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.
- "Credores Extraconcursais Aderentes": Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.
- "Credores Fornecedores": São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.
- "Credores ME/EPP": Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.
- "Credores Quirografários": São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.
- "Credores Retardatários": Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.



- "Credores Sub-rogatários": Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- "Credores Trabalhistas": Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- "Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial": 28 de agosto de 2025, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do Recuperando foi proferida.
- "Data do Pedido": Dia 20 de março de 2025, data do pedido de Recuperação Judicial do Recuperando, autuado perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel/MG.
- "Data Inicial": Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- "Dia Corrido": Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- "Dia Útil": Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- "Edital": Edital a ser publicado pelo Recuperando para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.
- "Homologação Judicial do Plano": Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º, da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- "Juízo da Recuperação Judicial": 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo/MG – Estado de Minas Gerais.
- "Laudos": Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.
- "LFRE" ou "Lei de Falências e Recuperação de Empresas": Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- "Lista de Credores": É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelo Recuperando, nos termos do artigo 51, da LFRE.
- "Plano" ou "PRJ": Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Recuperando, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.
- "Projeção de Resultado Econômico/Financeiro": Conforme modelo apresentado no estudo constante da Seção 5 abaixo.
- "Recuperando": ROGÉRIO PINTO DA FONSECA – em recuperação judicial.



- "Termo De Adesão": Instrumento Particular firmado entre o Recuperando e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

1.2. Características do Plano

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, o Recuperando poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que o Recuperando exerce as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa do Recuperando, conforme as previsões do Plano.

Fica garantida ao Recuperando a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada autorização judicial, com a aprovação do Plano, a alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades do Recuperando, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa do Recuperando, sempre prestando-se contas à I. Administradora Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades do Recuperando até que encerrado o processo de Recuperação Judicial.

Assim, fica permitida a livre disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa do Recuperando, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

1.3. Da Fazenda Santo Antônio (Matrícula nº 34.567 – CRI Pirapora/MG)

A Fazenda Santo Antônio – matrícula nº 34.567 do Cartório de Registro de Imóveis de Pirapora/MG, é de propriedade do Recuperando e integra o conjunto de bens rurais de seu patrimônio. Trata-se de imóvel rural com área total de 151,13 hectares, localizado no município de Buritizeiro/MG, descrito como "Fazenda Santo Antônio, Tira Barro ou Veredas, Gleba 01", situado na zona rural do referido município, com coordenadas geográficas 7.967.622,00 m S (latitude) e 227.661,00 m E (longitude).

Atualmente, a área encontra-se coberta por vegetação, circunstância que inviabiliza o uso produtivo imediato. Contudo, há planejamento para promover a supressão da vegetação, de acordo com as normas ambientais aplicáveis, cujo início está previsto para ocorrer em até dois anos. Concluída essa etapa preparatória, será iniciada a exploração agrícola da propriedade, de forma gradual e progressiva, acompanhando a recomposição estrutural e produtiva do imóvel.

A Fazenda Santo Antônio será recomposta e ativada para a produção agrícola, integrando-se, assim, à estrutura produtiva do Recuperando. Em qualquer hipótese, sua utilização observará os princípios da economicidade, da função social da propriedade rural e da transparência perante o Juízo e a Administradora Judicial.



2. Histórico, Estrutura, Capacidade da Empresa e Relevância Socioeconômica

O Requerente Rogério Pinto da Fonseca tem sua história profundamente ligada ao campo. Nascido em Abadia dos Dourados/MG, passou toda a infância e juventude na fazenda de seus pais, onde aprendeu desde cedo o valor do trabalho na terra, o respeito ao ciclo das colheitas e a importância da produção rural para a subsistência e o desenvolvimento das famílias do interior.

Após consolidar-se como empresário no ramo de alimentos, experiência que lhe proporcionou amplo conhecimento em gestão, comercialização e administração de negócios, Rogério decidiu retornar às origens e dar continuidade ao legado familiar. Assim, em 2014, iniciou sua trajetória no setor agrícola, arrendando uma área de 27 hectares para o cultivo de milho.

Naquele mesmo período, adquiriu sua primeira colheitadeira, uma TC 55, modelo 1995, e um trator Ford, ano 1992, marcando o início da estruturação de sua atividade rural. No ano seguinte, expandiu as operações, arrendando mais 32 hectares. Posteriormente, aumentou ainda mais a área de cultivo ao limpar e explorar 56 hectares adicionais no município de Abadia dos Dourados/MG, localidade conhecida como "Barreiro".

Com o crescimento da produção, o Requerente adquiriu dois tratores LS novos, fortalecendo a infraestrutura agrícola e reduzindo custos operacionais. Em 2016, arrendou mais 27 hectares na região denominada "Placa", também em Abadia dos Dourados/MG, investindo em novos equipamentos para ampliar a autonomia e eficiência da produção.

No ano seguinte, deu sequência à expansão, arrendando 38 hectares na localidade "Cruz do Menino", igualmente em Abadia dos Dourados/MG, área que foi limpa e preparada por ele para o plantio. Assim, passou a cultivar entre 200 e 250 hectares, mantendo um ritmo crescente de investimentos em maquinário, infraestrutura e capacitação da equipe.

A trajetória de expansão prosseguiu, e o Requerente iniciou o cultivo de uma nova área de 75 hectares na região próxima a Douradoquara/MG, município de Monte Carmelo/MG, no local conhecido como "Areado" — também aberto por ele para exploração. Nesse período, consolidou sua independência operacional, eliminando a necessidade de contratação de terceiros para serviços agrícolas, diversificando as culturas e introduzindo o plantio de soja, o que aumentou significativamente a produtividade e a competitividade do negócio.

Em 2019, a área cultivada já alcançava 300 hectares, consolidando um crescimento expressivo e sustentável ao longo dos anos.

Com empenho e investimentos próprios, Rogério estruturou gradualmente suas operações, consolidando atividades nos municípios de Monte Carmelo e Douradoquara, ambos localizados no Triângulo Mineiro, região de reconhecida excelência na produção de grãos.

A operação é conduzida com estrutura própria de barracão de maquinário, implementos agrícolas modernos, equipe técnica qualificada e gestão profissional, com foco em produtividade, sustentabilidade e responsabilidade social.

As atividades desenvolvidas pelo produtor geram empregos diretos e indiretos, movimentam o comércio regional de insumos e serviços e contribuem para o fortalecimento da economia local, exercendo relevante papel socioeconômico na região.



Dessa forma, o presente Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo promover o reequilíbrio financeiro e operacional da atividade agrícola, assegurando a continuidade da produção, a manutenção dos empregos e a preservação da função social do empreendimento que Rogério construiu com trabalho, fé e dedicação — desde os tempos em que vivia na fazenda dos pais até a consolidação de sua própria história no agronegócio.

3. Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

O Recuperando, produtor rural com atuação consolidada nas regiões de Monte Carmelo e Abadia dos Dourados/MG, construiu ao longo dos anos uma trajetória pautada pela responsabilidade, ética e eficiência, investindo na expansão de suas atividades, na aquisição de maquinário moderno e na diversificação das culturas. Sua gestão sempre se orientou pela transparência e pelo cumprimento rigoroso de suas obrigações, o que consolidou sua credibilidade no setor.

Nos últimos anos, contudo, uma combinação de fatores externos, técnicos e pessoais provocou uma crise econômico-financeira de caráter transitório, mas com efeitos relevantes sobre a capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações assumidas. O prolongado período de retração nos preços das commodities agrícolas, especialmente da soja, reduziu significativamente as receitas, enquanto os custos de produção permaneceram elevados, impulsionados pelo aumento dos insumos, combustíveis e fretes.

A dificuldade foi agravada pela restrição das linhas de crédito rural, que limitou o acesso a financiamentos essenciais para o custeio das safras e forçou a contratação de alternativas mais onerosas. Além disso, ocorreram problemas técnicos no fornecimento de insumos agrícolas, cuja baixa qualidade e defeitos de germinação comprometeram a produtividade de parte das lavouras, gerando perdas expressivas e frustrando as projeções financeiras da safra.

As condições climáticas adversas também contribuíram para a redução do desempenho produtivo, com estiagens prolongadas e irregularidade de chuvas em períodos críticos do ciclo agrícola. Esses fatores, somados, criaram um ambiente de pressão sobre o fluxo de caixa e sobre a estrutura financeira do empreendimento.

A situação tornou-se ainda mais sensível em razão de circunstâncias pessoais atualmente vivenciadas pelo Recuperando, que se encontra em processo de divórcio. Esse procedimento judicial tem demandado tempo, atenção e recursos, além de implicar incertezas quanto à partilha de bens e à reorganização patrimonial, o que naturalmente repercute na gestão e na disponibilidade financeira do produtor neste período de transição.

Diante dessa confluência de fatores — econômicos, climáticos, técnicos e pessoais —, a presente Recuperação Judicial se apresenta como o instrumento adequado para reorganização do passivo e preservação da atividade rural. O Recuperando permanece plenamente viável, dispondo de patrimônio compatível, estrutura produtiva funcional e capacidade de gestão para retomar o equilíbrio econômico e financeiro. Assim, busca-se, com o presente pedido, assegurar a continuidade da atividade, a manutenção de empregos e o cumprimento de sua função social, nos termos e finalidades da Lei nº 11.101/2005.

4. Organização do Plano de Recuperação

4.1. Quadro de Credores



Em síntese, e sem prejuízo do detalhamento das condições de pagamento constante da Seção 6 deste Plano (“Formas e Condições de Pagamento”), os Créditos Concurais sujeitos a este Plano serão pagos com os seguintes percentuais de deságio e de juros remuneratórios, por classe: Classe II — Credores com Garantia Real: deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal, com juros de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) ao ano; Classe III — Credores Quirografários: deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal, com juros de 2% (dois por cento) ao ano; e Classe IV — Credores ME/EPP: deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal, com juros de 2% (dois por cento) ao ano. As demais condições aplicáveis a cada classe — carência, forma e cronograma de pagamento, atualização monetária e garantias — permanecem integralmente disciplinadas na Seção 6 abaixo, não sendo aqui reproduzidas.

Para fins de projeção dos pagamentos, leva-se em conta a Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial em 03/12/2025 (art. 7º, §2º, da LFRE), a qual, para todos os efeitos, substitui a lista originalmente apresentada pelo Recuperando. Os créditos concursais sujeitos aos efeitos deste Plano passam a ser considerados, por classe, conforme quadro a seguir:

Classes Credores	Valor (R\$)	%
Classe I – Trabalhista	R\$ 0,00	0,00%
Classe II – Garantia Real	R\$ 7.353.931,58	65,31%
Classe III – Quirografários	R\$ 3.494.937,89	31,04%
Classe IV – ME/EPP	R\$ 411.000,00	3,65%
TOTAL	R\$ 11.259.869,47	100,00%

Não foram identificados, na Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial, Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados (Classe I), o que confirma a premissa já adotada na Seção 6.1 deste Plano. Para o enquadramento na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006), foram considerados os credores quirografários cuja razão social identifica expressamente a qualificação de "ME" ou "EPP" na Relação de Credores, ressalvado o direito de qualquer Credor comprovar, perante a Administradora Judicial, seu efetivo enquadramento legal como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de reclassificação, bem como o direito de impugnação quanto à classe atribuída, nos termos da LFRE.

Classe II — Credores com Garantia Real (detalhamento)

Credor	Origem	Valor (R\$)
Banco Santander (Brasil) S.A.	Cédula de Crédito Bancário — limite de cheque especial	R\$ 330.000,00
Cocari — Cooperativa Agropecuária e Industrial	Cédulas de produto rural e notas promissórias	R\$ 2.500.000,00
Comércio Atacadista de Cereais Jalapão Ltda - ME	Nota promissória — transporte de carga	R\$ 45.000,00
G3 Agronegócios Ltda	Contrato de compra e venda de soja e contrato de troca de insumos agrícolas	R\$ 1.395.755,00
L.P.J. Comércio de Cereais Ltda	Contrato de prestação de serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita	R\$ 1.080.000,00
Sicredi Planalto RS/MG	Cédula de Crédito Bancário — Investimento	R\$ 493.176,58
SSICA — São Sebastião Indústria e Comércio de Alimentos Ltda	Contrato de locação de máquinas e equipamentos agrícolas	R\$ 950.000,00
Valoriza Agronegócios S.A.	Cédula de produto rural	R\$ 560.000,00
TOTAL		R\$ 7.353.931,58



Classe III — Credores Quirografários (detalhamento)

Credor	Origem	Valor (R\$)
Agrimig Calcário Agrícola Limitada	Duplicata — compra de insumos agrícolas	R\$ 67.365,20
Autoposto Rio Branco Comércio de Combustíveis Ltda	Óleo diesel	R\$ 72.000,00
Banco do Brasil S/A	Contrato/operação BB Capital de Giro Digital nº 36611468	R\$ 648.767,66
ER Drones Ltda	Cheques	R\$ 60.000,00
Espólios de José: Rossana Mendes Costa e Silva	Contrato de arrendamento	R\$ 200.000,00
Floema Soluções Nutricionais de Cultivos Ltda	Confissão de dívida — compra de insumos agrícolas	R\$ 1.000.000,00
Hortsoy Comércio e Representações Ltda	Duplicata — compra de insumos agrícolas	R\$ 430.000,00
Maria Lenita Ramos Rodrigues e Espólio de João Martins de Souza	Contrato de arrendamento rural	R\$ 118.000,00
Nutrien Soluções Agrícolas Ltda	Prestação de serviços de consultoria e análise de propriedades rurais	R\$ 35.000,00
Pina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda	Contrato de prestação de serviços de preparação de terreno	R\$ 450.000,00
Sicredi Planalto RS/MG	Cédulas de Crédito Bancário (investimento, financeira, conta garantida e limite de cheque especial)	R\$ 413.805,03
TOTAL		R\$ 3.494.937,89

Classe IV — Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (detalhamento)

Credor	Origem	Valor (R\$)
Agrocultura Varejo e Representações - ME	Cheque — compra de insumos agrícolas	R\$ 150.000,00
Campo Verde Agronegócios Ltda. - ME	Cheque — compra de insumos agrícolas	R\$ 85.000,00
Helba Comércio de Auto Peças Ltda - ME	Cheque e duplicata — prestação de serviços de manutenção e compra e venda	R\$ 30.000,00
Nova Itaqua Comércio e Empacotamento de Cereais Ltda - ME	Contrato de prestação de serviços de transporte de carga	R\$ 35.000,00
Rodo Posto de Combustíveis Máximos Ltda - EPP	Duplicata — compra de insumos agrícolas	R\$ 19.000,00
Trans Agri - ME	Cheque — prestação de serviço de frete e transporte	R\$ 92.000,00
TOTAL		R\$ 411.000,00

Créditos Excluídos pela Administradora Judicial (Extraconcursais)

A Administradora Judicial identificou, ainda, créditos originalmente informados pelo Grupo Recuperando como sujeitos à Recuperação Judicial que, após análise técnica, foram excluídos do quadro concursal por se qualificarem como extraconcursais, nos termos da fundamentação legal indicada em cada caso, não integrando, portanto, os valores e percentuais informados no quadro-resumo acima:



Credor	Origem	Valor Apurado (R\$)	Fundamentação
Cooperativa de Crédito Montecredi Ltda. - Sicoob Montecredi	Cédulas de Crédito Bancário, avais/fianças honrados e termo aditivo de renegociação (10 instrumentos)	R\$ 5.477.565,40	Art. 79 da Lei nº 5.764/1971
Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A.	CCB nº 148315	R\$ 122.000,00	Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005
Gran-Milho Corretora de Grãos	Contrato de compra e venda futura de soja	Não apurado	Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005
Cargill Agrícola S.A.	Contrato de compra e venda futura de soja	Não apurado	Art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005

Os créditos acima elencados, por força da exclusão promovida pela Administradora Judicial, não se sujeitam aos efeitos deste Plano, ressalvada a possibilidade de os respectivos titulares aderirem voluntariamente às condições aqui previstas, na qualidade de Credores Extraconcursais Aderentes, nos termos da Seção 6.6 deste Plano.

4.2. Estratégia do Recuperando (Em Face ao Pedido de Recuperação Judicial)

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que o Recuperando continue exercendo o empreendedorismo, incentivando a atividade econômica e permitindo que a sociedade empresária continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeira moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, o Recuperando profissionalizou a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo.



O Recuperando, no exercício de suas atividades agrícolas, iniciou recentemente a implementação de um programa de reestruturação e redução de custos, voltado à otimização do uso de insumos, readequação da mão de obra, melhor controle de estoques e ajuste logístico.

Essas medidas encontram-se em fase inicial, mas refletem o comprometimento do produtor com a racionalização das despesas e o fortalecimento da gestão operacional, elementos fundamentais para o reequilíbrio financeiro da atividade.

Ainda não é possível verificar resultados concretos, uma vez que o ciclo produtivo agrícola demanda tempo para maturação dos efeitos das ações adotadas. Entretanto, acredita-se que os resultados positivos começarão a ser observados após a colheita da primeira safra subsequente à implementação das medidas, momento em que se espera melhoria na produtividade, estabilização das receitas e retomada gradual da capacidade de pagamento.

Dessa forma, conclui-se que o Recuperando possui melhores condições de superar a crise e equalizar seu passivo mantendo suas atividades em funcionamento, do que se submetendo à liquidação imediata, o que acarretaria perda de valor produtivo, inviabilidade do pagamento aos credores e impacto social negativo na região.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente as relações negociais mantidas com o mercado, pois foi elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios do Recuperando e no mercado regional e nacional.

Além disso, constitui condição essencial para a plena implementação do business plan do Recuperando o reconhecimento judicial da continuidade da atividade econômica anteriormente exercida sob o CPF, atualmente formalizada sob o CNPJ nº 60.132.310/0001-91, inscrita sob a denominação ROGÉRIO PINTO DA FONSECA, Inscrição Estadual nº 005337379.00-77, com sede na Rua Piauí, nº 560, Monte Carmelo/MG, CEP 38500-000.

Essa continuidade se faz necessária porque a atividade rural desenvolvida pelo Recuperando passou, ao longo dos anos, por um processo natural de formalização e expansão, que resultou na migração das operações, contratos, bens, créditos e obrigações antes vinculadas à pessoa física para a estrutura da pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de reorganização contábil e administrativa legítima, que visa garantir maior transparência, regularidade fiscal e eficiência operacional, sem que isso implique a criação de uma nova empresa.

Na prática, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica representam a mesma unidade produtiva, com ativos, passivos e obrigações fortemente interligados e indissociáveis. Dessa forma, a reestruturação do endividamento contraído enquanto pessoa física depende diretamente da consolidação contábil e jurídica sob a pessoa jurídica, sob as mesmas condições, a fim de preservar a coerência entre os passivos e os ativos que compõem o patrimônio produtivo do Recuperando.

Essa consolidação reflete a realidade econômica unificada do empreendimento, assegurando que a execução do Plano de Recuperação Judicial ocorra de maneira eficiente, transparente e sustentável.

Portanto, o reconhecimento judicial da continuidade da atividade rural e da consolidação entre as obrigações contraídas sob o CPF e o CNPJ constitui etapa indispensável à efetiva implementação deste



Plano de Recuperação Judicial, garantindo segurança jurídica, a unidade patrimonial e a plena viabilidade econômico-financeira do Recuperando.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execução Penais da Comarca de Monte Carmelo – Estado de Minas Gerais, Ministério Público e Administradora Judicial nomeada.

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado contemplava, entre as premissas produtivas, significativa utilização de áreas obtidas por meio de contratos de arrendamento rural. A experiência posterior à apresentação do Plano demonstrou que a celebração de novos contratos de arrendamento, enquanto pendente a aprovação e a homologação judicial do Plano, encontra dificuldades de ordem prática: os proprietários rurais interessados em ceder suas áreas necessitam de segurança jurídica e econômica mínima para a formalização de tais avenças, notadamente em razão do risco de frustração do arrendamento em caso de eventual convolação da recuperação judicial em falência, o que tende a afastar potenciais interessados enquanto não definida a situação processual do Recuperando.

Diante dessa realidade, o presente Plano passa a refletir, de forma atualizada, a estrutura produtiva efetivamente disponível ao Recuperando, priorizando a utilização das áreas próprias e das áreas arrendadas já amparadas por contratos vigentes, conforme detalhado na Seção 5 abaixo. A contratação de novas áreas de arrendamento, com vistas à expansão da capacidade produtiva para além do quanto já projetado, fica condicionada à aprovação deste Plano pelos Senhores Credores e à respectiva homologação judicial, marco a partir do qual se conferirá aos potenciais arrendadores a segurança jurídica necessária à celebração de novos contratos, viabilizando a expansão gradual da área produtiva do Recuperando.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, o Recuperando oferece de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50, da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

4.3. Dilação de Prazos e Redução Proporcional dos Valores Devidos

Será proposta a extensão dos prazos de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, com redução linear dos valores, de forma negociada com os credores, em razão da comprovada insuficiência de capital de giro para liquidação imediata das dívidas contraídas. (Art. 50, I, da LFRE).

4.4. Renegociação de Financiamentos e Encargos Financeiros

Será buscada a equalização de encargos financeiros, com a redução de juros, multas e encargos contratuais, além da repactuação das condições de financiamentos rurais existentes, ajustando-os à atual capacidade de geração de receita da atividade rural. (Art. 50, XII, da LFRE).



4.5. Parcelamento de Débitos Fiscais

O Produtor Rural recorrerá aos instrumentos legais para promover o parcelamento dos débitos tributários federais, estaduais e municipais, com base em programas de regularização fiscal e nas disposições específicas da Lei nº 14.112/2020, que preveem condições mais viáveis de pagamento, compatíveis com o faturamento atual. (Art. 68-A da LFRE e Lei nº 14.112/2020).

4.6. Venda de Ativos e Dação em Pagamento

Serão realizados, sempre que necessário e sem comprometer a estrutura produtiva do Recuperando, atos de alienação de bens não essenciais à atividade rural, tais como máquinas, veículos ou imóveis ociosos, obsoletos ou passíveis de substituição por bens equivalentes ou mais modernos. Os recursos obtidos com tais alienações serão destinados, prioritariamente, ao aumento da capacidade produtiva e à manutenção da continuidade operacional do Recuperando, fomentando o fluxo de caixa necessário ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, sem prejuízo da eventual destinação de parte dos recursos ao pagamento dos credores, na forma deste Plano.

Também será admitida a dação em pagamento, mediante a entrega de bens aos credores, como forma de quitação parcial ou total da obrigação. (Art. 50, IX e XI, da LFRE).

4.7. Arrendamento Total ou Parcial da Unidade Produtiva

Considerando a sazonalidade e a extensão das áreas rurais, o Produtor Rural poderá promover o arrendamento parcial ou total de estruturas e de eventuais áreas rurais que não estejam vinculadas ao planejamento produtivo previsto neste Plano, inclusive à sociedade eventualmente constituída pelos próprios empregados ou familiares, com o objetivo de gerar fluxo de caixa adicional para cumprimento do plano. (Art. 50, VII, da LFRE). Fica expressamente excluída dessa autorização a área própria de 150 (cento e cinquenta) hectares vinculada ao cronograma de incorporação produtiva e de implantação do sistema de irrigação por pivô central, previsto na Seção 5 deste Plano, a qual será integralmente utilizada para a produção agrícola do Recuperando, na forma e nos prazos ali estabelecidos, não podendo ser objeto de arrendamento a terceiros.

4.8. Exploração e/ou Alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI)

Poderá ser realizada a venda de UPI – Unidade Produtiva Isolada, tal como uma fazenda, silo ou estrutura operacional, sem sucessão das obrigações passivas, conforme autorizado por lei, visando captar recursos e preservar a viabilidade da atividade remanescente. (Art. 60 e 142-A da LFRE).

4.9. Parcerias, Barter e Cooperação

Serão buscadas parcerias com fornecedores e terceiros, inclusive por meio de contratos de "barter" (troca de insumos por parte da produção futura), bem como a formação de cooperativas ou associações, com vistas à redução de custos operacionais e à otimização da gestão da produção agrícola.

4.10. Reestruturação Administrativa e Financeira

Será implantado um plano de reestruturação interna, com foco em:

- Otimização dos custos de produção e logística;
- Adoção de tecnologias que aumentem a produtividade;



- Controle rigoroso do fluxo de caixa e do endividamento;
- Monitoramento constante da rentabilidade por safra.

5. Projeções do Desempenho Econômico-Financeiro

Esta Seção 5 substitui integralmente as projeções produtivas e econômico-financeiras anteriormente apresentadas no Plano de Recuperação Judicial original, incorporando as premissas em relação a atual situação operacional do recuperando.

O presente Plano adequa o planejamento produtivo e financeiro à atual realidade operacional do Recuperando, considerando a utilização das áreas próprias e das áreas atualmente arrendadas, a retomada gradual dos ciclos produtivos, a recuperação da capacidade operacional e a evolução projetada da atividade agrícola.

As premissas atualizadas têm por objetivo demonstrar a capacidade de retomada e desenvolvimento da atividade rural, com crescimento gradual da produção, melhoria da eficiência operacional, controle dos custos e preservação da capacidade de geração de caixa necessária ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial.

A estratégia produtiva prioriza o melhor aproveitamento das áreas já disponíveis ao Recuperando, sem pressupor, neste momento, a contratação de novas áreas para viabilizar o crescimento projetado. A expansão da capacidade produtiva decorrerá da utilização progressiva das áreas próprias e arrendadas e da realização de ciclos produtivos sucessivos. A partir de 2028/2029, está prevista a implantação de sistema de irrigação por pivô em área própria.

5.1. Atualização da Estrutura Produtiva

Para o exercício agrícola de 2026/2027, o Recuperando adotará uma estratégia de retomada gradual, iniciando a exploração com aproximadamente 150 hectares de áreas arrendadas, já amparados por contratos de arrendamento rural vigentes.

Nesse primeiro exercício, a área arrendada será utilizada em uma safra de verão e uma safrinha, permitindo dois ciclos produtivos sobre a mesma área física. Assim, os 150 hectares físicos correspondem a aproximadamente 300 hectares de capacidade produtiva anual equivalente.

A adoção dessa estrutura inicial decorre da necessidade de organizar a estrutura operacional, recompor o capital de giro, retomar os ciclos produtivos e gerar receitas e caixa de forma gradual e sustentável.

A utilização inicial dos 150 hectares arrendados não representa redução da capacidade produtiva do Recuperando. Trata-se de uma estratégia de implantação progressiva, compatível com o início do cumprimento do Plano.

A área própria será incorporada progressivamente nos exercícios subsequentes, acompanhando a evolução da estrutura produtiva e da capacidade de geração de recursos. Dessa forma, a expansão ocorrerá de maneira escalonada, evitando a implantação imediata de toda a capacidade projetada e preservando o equilíbrio entre produção, capital de giro, custos e geração de caixa.

A expressão "capacidade produtiva anual equivalente" é utilizada para diferenciar a área física efetivamente cultivada do efeito decorrente da realização de mais de um ciclo produtivo sobre a mesma área.

5.1.1. Área Produtiva — 2026/2027

Indicador	2026/2027
Terra própria	0 ha — incorporação progressiva
Terra arrendada	150 ha
Área física explorada	150 ha
Ciclos produtivos	1 safra + 1 safrinha
Capacidade produtiva anual equivalente	300 ha

5.1.2. Expansão da Área Produtiva em 2027/2028

Para o exercício de 2027/2028, está prevista a utilização de aproximadamente 300 hectares de área física, sendo 150 hectares de área própria e 150 hectares de áreas arrendadas.

A área própria será explorada em regime de sequeiro, com um ciclo produtivo na safra de verão. As áreas arrendadas também serão exploradas em regime de sequeiro, com um ciclo na safra de verão e outro na safrinha.

Dessa forma, os 150 hectares próprios corresponderão a 150 hectares de capacidade produtiva anual equivalente, enquanto os 150 hectares arrendados, utilizados em dois ciclos, corresponderão a aproximadamente 300 hectares equivalentes, resultando em capacidade produtiva anual equivalente de aproximadamente 450 hectares.

Área / Ciclo	Hectares
Terra própria — safra	150 ha
Terra arrendada — safra	150 ha
Terra arrendada — safrinha	150 ha
Área física total	300 ha
Capacidade produtiva anual equivalente	450 ha

5.1.3. Expansão da Área Produtiva em 2028/2029

Para 2028/2029, está prevista a utilização de aproximadamente 300 hectares de área física, sendo 150 hectares próprios e 150 hectares arrendados. Na área própria será implantado sistema de irrigação por pivô, permitindo a realização de três ciclos produtivos. Na área arrendada serão realizados dois ciclos produtivos, uma safra de verão e uma safrinha.

Considerando três ciclos nos 150 hectares próprios irrigados, equivalentes a aproximadamente 450 hectares de capacidade produtiva, e dois ciclos nos 150 hectares arrendados, equivalentes a aproximadamente 300 hectares, a capacidade produtiva anual equivalente projetada será de aproximadamente 750 hectares.

A expansão será realizada de forma gradual, observando as condições de mercado, a disponibilidade de recursos e a capacidade de geração de caixa. A implantação do pivô ocorrerá no terceiro exercício do planejamento.



5.1.4. *Projeção da Evolução da Área Cultivada — Quadro-Resumo*

A evolução projetada não representa expansão física indiscriminada da área cultivada. O aumento da capacidade anual equivalente decorre da incorporação progressiva da área própria, da utilização de mais de um ciclo sobre determinadas áreas e, a partir de 2028/2029, da irrigação dos 150 hectares próprios.

Exercício	Área física	Ciclos	Capacidade anual equivalente
2026/2027	150 ha	2 ciclos	300 ha equivalentes
2027/2028	300 ha	3 ciclos	450 ha equivalentes
2028/2029 em diante	300 ha	5 ciclos distribuídos	750 ha equivalentes

5.2. **Evolução das Principais Produtividades**

O aumento gradual da produtividade projetada decorre principalmente da melhoria das condições de produção nas áreas próprias com a implantação da irrigação.

A irrigação reduz a exposição das lavouras à irregularidade das chuvas e permite maior controle do fornecimento de água durante os períodos críticos do ciclo das culturas, proporcionando maior estabilidade produtiva.

Além da disponibilidade hídrica, o ganho de produtividade está associado à melhoria do manejo agrícola, ao planejamento das épocas de plantio, ao uso adequado de insumos e ao melhor aproveitamento do potencial produtivo das áreas.

Por esse motivo, a projeção não considera aumento imediato da produtividade, mas uma evolução gradual, acompanhando a implantação e consolidação da infraestrutura produtiva.

Cultura	Produtividade inicial	Evolução projetada
Soja — área própria	50 sc/ha	70 → 80 sc/ha
Milho — área própria	120 sc/ha	150 → 180 sc/ha
Soja — área arrendada	70 sc/ha	Mantida
Sorgo — área arrendada	80 sc/ha	Mantida
Feijão — área própria	50 sc/ha	Mantida

5.3. **Projeção de Receitas e Custos de Produção**

A projeção da receita agrícola foi elaborada considerando as áreas arrendadas e próprias, os ciclos de produção, a produtividade estimada e os preços médios utilizados na projeção econômico-financeira.

A receita de cada cultura é calculada pela seguinte fórmula: $Receita = Área\ cultivada \times Produtividade\ (sc/ha) \times Preço\ por\ saca.$



Detalhamento por Exercício, Cultura e Ciclo (primeiros cinco exercícios)

Exercício	Cultura / Área / Ciclo	Produtividade	Produção	Preço	Receita
2026/2027	Soja — 150 ha arrendada / Safra	70 sc/ha	10.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.365.000,00
2026/2027	Sorgo — 150 ha arrendada / safrinha	80 sc/ha	12.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 660.000,00
2027/2028	Soja — 150 ha arrendada / Safra	70 sc/ha	10.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.365.000,00
2027/2028	Sorgo — 150 ha arrendada / safrinha	80 sc/ha	12.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 660.000,00
2027/2028	Soja — 150 ha própria / Safra	50 sc/ha	7.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 975.000,00
2028/2029	Soja — 150 ha arrendada / Safra	70 sc/ha	10.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.365.000,00
2028/2029	Sorgo — 150 ha arrendada / safrinha	80 sc/ha	12.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 660.000,00
2028/2029	Soja — 150 ha própria / Safra	50 sc/ha	7.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 975.000,00
2028/2029	Milho — 150 ha própria / safrinha	120 sc/ha	18.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 990.000,00
2028/2029	Feijão — 150 ha própria – 2ª Safra	50 sc/ha	7.500 sc	R\$ 200/sc	R\$ 1.500.000,00
2029/2030	Soja — 150 ha arrendada / Safra	70 sc/ha	10.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.365.000,00
2029/2030	Sorgo — 150 ha arrendada / safrinha	80 sc/ha	12.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 660.000,00
2029/2030	Soja — 150 ha própria / Safra	70 sc/ha	10.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.365.000,00
2029/2030	Milho — 150 ha própria / safrinha	150 sc/ha	22.500 sc	R\$ 55/sc	R\$ 1.237.500,00
2029/2030	Feijão — 150 ha própria – 2ª Safra	50 sc/ha	7.500 sc	R\$ 200/sc	R\$ 1.500.000,00
2030/2031	Soja — 150 ha arrendada / Safra	70 sc/ha	10.500 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.365.000,00
2030/2031	Sorgo — 150 ha arrendada / safrinha	80 sc/ha	12.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 660.000,00
2030/2031	Soja — 150 ha própria / Safra	80 sc/ha	12.000 sc	R\$ 130/sc	R\$ 1.560.000,00
2030/2031	Milho — 150 ha própria / safrinha	180 sc/ha	27.000 sc	R\$ 55/sc	R\$ 1.485.000,00
2030/2031	Feijão — 150 ha própria – 2ª Safra	50 sc/ha	7.500 sc	R\$ 200/sc	R\$ 1.500.000,00

Receita Bruta Projetada — Resumo (primeiros cinco exercícios)

Exercício	Receita Bruta Projetada
2026/2027	R\$ 2.025.000,00
2027/2028	R\$ 3.000.000,00
2028/2029	R\$ 5.490.000,00
2029/2030	R\$ 6.127.500,00
2030/2031	R\$ 6.570.000,00

5.4. Estrutura de Custos, Investimentos e Financiamento da Irrigação

A projeção econômico-financeira foi estruturada com base nas premissas produtivas e de custos apresentadas neste Plano, considerando as áreas próprias e arrendadas, os ciclos produtivos, os custos de produção, o arrendamento e as demais despesas operacionais diretamente relacionadas à atividade agrícola.

O Resultado Operacional representa o resultado gerado pela atividade rural após os custos diretamente relacionados à operação agrícola. A projeção apresenta Resultado Operacional positivo durante todo o horizonte, com margem operacional média de aproximadamente 47,33%.

Após a apuração do Resultado Operacional, o fluxo financeiro considera os demais desembolsos, investimentos, encargos e obrigações previstos na projeção, incluindo as obrigações relacionadas à Recuperação Judicial e as parcelas previstas no Plano.



As receitas são projetadas com base nas produtividades e preços constantes da planilha econômico-financeira, enquanto o fluxo financeiro contempla os custos operacionais, arrendamento, investimentos, financiamento da irrigação, encargos e demais obrigações relacionadas à Recuperação Judicial.

A projeção de aumento da produtividade não decorre exclusivamente da implantação do pivô, mas da combinação entre maior disponibilidade hídrica, melhoria do manejo agrícola, planejamento dos ciclos produtivos e melhor aproveitamento da área própria. Dessa forma, a evolução foi distribuída gradualmente ao longo dos exercícios projetados.

A implantação da irrigação deverá proporcionar maior segurança hídrica, estabilidade dos ciclos produtivos e melhor aproveitamento do potencial das áreas próprias, permitindo evolução gradual da produtividade.

A projeção considera o investimento e sua estrutura de financiamento no fluxo econômico-financeiro, sem redução ou postergação das parcelas destinadas aos credores sujeitos ao PRJ. O investimento possui finalidade produtiva e busca ampliar a capacidade de geração de receitas das áreas próprias, de modo que o aumento projetado da produtividade e do faturamento contribua para suportar o financiamento e as demais obrigações previstas no Plano.

O investimento será estruturado mediante financiamento junto ao fabricante, fornecedor ou instituição financeira, com prazo estimado de 5 anos, incluindo 2 anos de carência, e juros de 8,5% ao ano, sujeito às condições definitivas da contratação.

A partir de 2028/2029, está prevista a implantação de sistema de irrigação por pivô central em aproximadamente 150 hectares de área própria, com investimento estimado em R\$ 6.000.000,00, contemplando aquisição e instalação dos equipamentos, captação e condução de água, motobombas, infraestrutura elétrica, adequação e limpeza da área, projetos técnicos, documentação, licenciamento e regularização necessários à implantação e operação do sistema.

O custo de arrendamento permanece estimado em R\$ 234.000,00 anuais, já contemplado na projeção econômico-financeira. A utilização das áreas próprias constitui importante fator de sustentabilidade do Plano, permitindo ampliar a capacidade produtiva sem aumento proporcional das despesas com arrendamento.

A projeção considera a retomada gradual da atividade rural, com melhor aproveitamento das áreas próprias e das áreas atualmente arrendadas, sem previsão de ampliação das áreas de terceiros.

5.5. Quadro Financeiro Consolidado — 13 Anos

O quadro abaixo consolida a projeção econômico-financeira, demonstrando a evolução da receita, do Resultado Operacional, dos desembolsos e obrigações financeiras e do Caixa Final Projetado.

A coluna "Desembolsos e Obrigações Financeiras" contempla despesas operacionais e administrativas, impostos, investimentos, financiamento da irrigação, obrigações extraconcursais, parcelas do PRJ e demais desembolsos previstos no fluxo financeiro.

O Resultado Operacional permanece positivo durante todos os 13 exercícios, assim como o Caixa Final Projetado, que encerra 2038/2039 em R\$ 3.492.973,00.



Exercício	Receita Operacional	Resultado Operacional	Desembolsos e Obrigações Financeiras	Caixa Final Projetado
2026/2027	R\$ 2.025.000,00	R\$ 916.000,00	R\$ 809.643,80	R\$ 106.356,20
2027/2028	R\$ 3.000.000,00	R\$ 1.236.000,00	R\$ 1.088.843,80	R\$ 253.512,40
2028/2029	R\$ 5.490.000,00	R\$ 2.126.000,00	R\$ 1.468.693,80	R\$ 910.818,60
2029/2030	R\$ 6.127.500,00	R\$ 2.763.500,00	R\$ 1.479.544,60	R\$ 2.194.774,00
2030/2031	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 3.059.185,00	R\$ 2.341.589,00
2031/2032	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 3.162.684,00	R\$ 2.384.905,00
2032/2033	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 3.212.684,00	R\$ 2.378.221,00
2033/2034	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 3.212.684,00	R\$ 2.371.537,00
2034/2035	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 3.312.684,00	R\$ 2.264.853,00
2035/2036	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 2.554.970,00	R\$ 2.915.883,00
2036/2037	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 2.784.970,00	R\$ 3.336.913,00
2037/2038	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.206.000,00	R\$ 3.034.970,00	R\$ 3.507.943,00
2038/2039	R\$ 6.570.000,00	R\$ 3.170.000,00	R\$ 3.184.970,00	R\$ 3.492.973,00

5.6. Estrutura de Pagamento das Obrigações — PRJ e Extraconcursais

As obrigações financeiras são apresentadas separadamente entre PRJ e créditos extraconcursais, permitindo aos credores identificar claramente os valores destinados a cada categoria.

O PRJ possui prazo de 13 anos, com 2 anos iniciais de carência, enquanto as obrigações extraconcursais são apresentadas conforme sua programação financeira.

A separação demonstra de forma objetiva a destinação dos recursos para cada categoria de obrigação. Os pagamentos foram incorporados ao fluxo financeiro considerando a capacidade de geração de caixa da atividade e a preservação da continuidade operacional.

A análise conjunta do Resultado Operacional, dos desembolsos e do Caixa Final Projetado demonstra a capacidade projetada de geração de recursos para manutenção da atividade rural e cumprimento gradual das obrigações previstas neste Plano.

Em substituição à apresentação de cronograma fixo, ano a ano, dos valores destinados a cada categoria, a alocação do caixa disponível entre as obrigações do PRJ e as obrigações extraconcursais observará regra objetiva de prioridade e limite percentual, nos seguintes termos:

(i) Prioridade de alocação: em cada exercício do Plano, o caixa disponível será destinado, prioritariamente, ao cumprimento integral das obrigações do PRJ (Classes II, III e IV) previstas para o respectivo período, observadas a carência, o deságio, a atualização monetária e o cronograma fixados na Seção 6 deste Plano;

(ii) Limite percentual dos extraconcursais: somente após assegurada a integralidade dos recursos necessários ao cumprimento das obrigações do PRJ no exercício, poderão ser realizados os pagamentos aos Credores Extraconcursais Aderentes, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do caixa remanescente projetado para o respectivo exercício, apurado após o atendimento das obrigações do PRJ e dos custos essenciais à manutenção da atividade produtiva;



(iii) Postergação de saldo: caso o caixa remanescente, após observado o limite acima, seja insuficiente para a quitação integral da parcela extraconcursal devida no exercício, o saldo não pago será postergado para o exercício subsequente, sem caracterizar descumprimento do Plano, sendo pago com prioridade sobre a parcela extraconcursal regularmente devida naquele exercício seguinte, sempre respeitado o mesmo limite de 30% (trinta por cento) do caixa remanescente.

Essa sistemática assegura que os Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial não sejam preteridos, em termos de fluxo de caixa, em relação aos Credores Extraconcursais Aderentes, preservando a coerência entre a ordem de sujeição aos efeitos do Plano e a ordem de recebimento dos respectivos créditos, e conferindo objetividade e verificabilidade ao critério de alocação de recursos, em substituição a valores fixos pré-estabelecidos por exercício.

Os valores e percentuais individuais de deságio, carência e prazo por classe de credores concursais permanecem regidos pela Seção 6 deste Plano ("Formas e Condições de Pagamento"). A regra de prioridade e o limite percentual acima estabelecidos representam a metodologia objetiva de alocação do fluxo de caixa projetado entre as obrigações do PRJ e as obrigações extraconcursais ao longo dos exercícios do Plano, em substituição ao detalhamento fixo por exercício anteriormente apresentado.

5.7. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento (Premissas Produtivas)

As projeções atualizadas demonstram capacidade produtiva, geração de receita e resultado operacional positivo, sustentando a continuidade da atividade rural.

A utilização das áreas disponíveis, o controle dos custos, o investimento em irrigação e a geração de caixa projetada proporcionam as condições necessárias para a manutenção da atividade e o cumprimento das obrigações previstas neste Plano.

A proposta de pagamento foi estruturada de forma compatível com a evolução da atividade e da geração de caixa, permitindo o cumprimento gradual das obrigações ao longo do período previsto neste Plano.

5.8. Premissas Gerais Adotadas na Projeção de Resultados

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- Foi utilizado o sistema tributário de Lucro Real, sendo consideradas as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias/serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;



- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

6. Formas e Condições de Pagamento

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários ao Recuperando através de e-mail (rogeriopfonsecaa@gmail.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelo Recuperando. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.
- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os Credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, quer em face do Recuperando, quer dos seus acionistas, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59, da LFRE, resulta na novação condicional de todos os créditos a ele sujeitos, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada ao Recuperando e seus acionistas em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.



- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, àqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo a quo do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos ao Recuperando, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra o Recuperando e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra o Recuperando, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.
- (xii) Os pagamentos aos credores ocorrerão preferencialmente após as colheitas principais, nos meses de maior liquidez para a atividade rural, em especial nos períodos de maio (safra principal) e outubro (safrinha), conforme aplicável à região e ao calendário produtivo do devedor.
- (xiii) Em caso de eventos imprevisíveis ou extraordinários que afetem significativamente a receita da atividade agrícola, tais como quebra de safra, eventos climáticos extremos (estiagem, geada, enchentes), ou queda abrupta nos preços das principais commodities cultivadas pelo devedor, o plano poderá ser objeto de revisão judicial ou administrativa, com eventual postergação ou readequação excepcional das parcelas vincendas, mediante justificativa técnica e comunicação aos credores.
- (xiv) O Recuperando apresentará, ao final de cada exercício agrícola, relatório anual de desempenho da atividade, contendo informações sobre área plantada, produtividade, custos operacionais, receitas brutas e líquidas, além do cronograma de colheitas e vendas. Este relatório será disponibilizado aos credores, ao administrador judicial (se ainda em curso o processo) e ao juízo da recuperação, visando à transparência e justificativa da capacidade de pagamento.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

6.1. Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados – Classe I

Em que pese não haver Credores Detentores de Créditos Trabalhistas ou Equiparados, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária, com pagamento integral dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de Créditos Trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o Crédito Trabalhista na Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, caput, da LFRE.



Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos Créditos Trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo o Recuperando observar eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste Plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

6.2. Credores Detentores de Créditos com Garantia Real – Classe II

A proposta dirigida aos credores detentores de créditos com garantia real consiste na quitação dos créditos de forma proporcional, mediante a aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal. O saldo remanescente será pago em 11 (onze) parcelas anuais, com início após carência de 2 (dois) anos, contados da data da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial.

- Forma de pagamento: As prestações serão anuais, divididas em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, será paga até o dia 30 de maio de cada ano, período que coincide com a safra principal; e a segunda, equivalente a 40%, será quitada até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Os pagamentos serão realizados após a colheita e comercialização da produção, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.
- Atualização monetária e Juros: Incidirá sobre os valores a correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR), bem como juros de 6,25% a.a., apurada e aplicada no início de cada exercício financeiro.
- Garantias: Permanecem válidas e eficazes até a integral quitação dos créditos garantidos.

No caso de créditos posteriormente habilitados ou incluídos mediante decisão judicial transitada em julgado, o prazo para início dos pagamentos será contado a partir do trânsito em julgado da decisão, observando-se o período de carência supracitado, com a primeira parcela a ser paga em 30 de maio do ano subsequente ao término da carência.

6.3. Credores Detentores de Crédito Quirografário – Classe III

A proposta apresentada aos credores quirografários prevê a quitação dos créditos de forma proporcional, com aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal. O saldo líquido será pago em 11 (onze) parcelas anuais, com início após carência de 2 (dois) anos, contados da homologação judicial do presente Plano.

- Forma de pagamento: As prestações serão anuais, divididas em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, será paga até o dia 30 de maio de cada ano, período que coincide com a safra principal; e a segunda, equivalente a 40%, será quitada até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Os pagamentos serão realizados após a colheita e comercialização da produção, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.



- Atualização monetária e Juros: Incidirá sobre os valores a correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR), bem como juros de 2% a.a., apurada e aplicada no início de cada exercício financeiro.

Para créditos eventualmente incluídos após habilitação ou impugnação judicial, o prazo de carência começará a ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo o pagamento em 30 de maio do ano subsequente ao término da carência.

6.4. Credores Micro-Empresas e Empresas de Pequeno Porte – Classe IV

A presente proposta destinada aos credores classificados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme definição da Lei Complementar nº 123/2006, consiste na quitação dos créditos mediante aplicação de deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal. O valor remanescente será pago em 11 (onze) parcelas anuais, com início após carência de 2 (dois) anos contados da homologação do Plano.

- Forma de pagamento: As prestações serão anuais, divididas em duas parcelas: a primeira, correspondente a 60% do valor total, será paga até o dia 30 de maio de cada ano, período que coincide com a safra principal; e a segunda, equivalente a 40%, será quitada até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Os pagamentos serão realizados após a colheita e comercialização da produção, assegurando a disponibilidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.
- Atualização monetária e Juros: Incidirá sobre os valores a correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR), bem como juros de 2% a.a., apurada e aplicada no início de cada exercício financeiro.

No que tange aos créditos incluídos posteriormente por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, o prazo de carência será contado a partir do trânsito em julgado, e o pagamento terá início em 30 de maio do ano subsequente ao término da carência.

6.5. Credores Colaboradores

O credor que ostentar a condição de fornecedor de insumos agrícolas, de produtos e serviços operacionais ou financeiros e que comprove possuir capacidade técnica e operacional para garantir o fornecimento integral dos insumos e/ou produtos e serviços necessários ao regular desenvolvimento das atividades do Recuperando poderá ter o seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial pago em condições mais vantajosas em relação às demais categorias de credores. Tais condições poderão compreender, isolada ou cumulativamente, o pagamento integral do valor principal do crédito sem aplicação de deságio; o início imediato do pagamento, sem observância de período de carência; a redução dos prazos de amortização, mediante cronograma de pagamento mais curto e compatível com o fluxo de caixa projetado do Recuperando; a priorização na liberação de valores, desde que mantida a regularidade no fornecimento dos insumos agrícolas e/ou produtos e serviços durante a execução do plano de recuperação judicial; bem como a concessão de eventuais benefícios adicionais, a serem definidos em negociações específicas, desde que vinculados à efetiva continuidade do fornecimento e à manutenção da atividade produtiva do Recuperando. As condições específicas de pagamento e demais benefícios concedidos ao credor apoiador serão estabelecidas de forma individualizada entre o Recuperando e o fornecedor fomentador, mediante negociação direta, observadas as diretrizes deste plano e os princípios que regem a recuperação judicial, com a formalização de termo de adesão, onde será descrito detalhadamente o conteúdo pactuado.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições ora estipuladas poderão manifestar seu interesse a qualquer tempo até o encerramento da Assembleia Geral de Credores,



mediante o envio de e-mail ao Recuperando, no endereço eletrônico rogeriopfonsecaa@gmail.com, para formalização da adesão por meio da subscrição de termo de adesão, observadas as condições aplicáveis às disposições específicas deste Plano de Recuperação Judicial.

6.6. Credores Extraconcursais Aderentes

Os credores extraconcursais aderentes são aqueles titulares de créditos que, por força do artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, mas que, de forma voluntária e expressa, optarem por aderir às condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial.

A adesão deverá ser formalizada por meio de termo de adesão, a ser elaborado em conjunto pelo Credor Aderente e pelo Recuperando, refletindo as condições específicas de reestruturação do crédito, observados os parâmetros gerais deste Plano. O referido termo deverá ser devidamente protocolado nos autos da Recuperação Judicial até a data da realização da Assembleia Geral de Credores, momento em que se reputará consolidada a opção do credor pela sujeição voluntária aos efeitos deste Plano.

Com a assinatura do referido termo, o credor manifesta sua vontade de se sujeitar integralmente às disposições deste Plano, novando as obrigações originais e reconhecendo como válidas e eficazes as condições de reestruturação aqui previstas. A adesão implica plena concordância com os prazos, encargos e demais condições aplicáveis, sujeitando o crédito extraconcursal às regras aqui fixadas, inclusive quanto à forma e cronograma de pagamento.

Os créditos dos credores extraconcursais aderentes serão tratados em condições equivalentes às dos credores quirografários, aplicando-se, portanto, deságio de setenta por cento (70%) sobre o valor nominal atualizado até a data da homologação judicial deste Plano. O saldo remanescente será pago em onze (11) parcelas anuais, sucessivas e proporcionais, com início após o período de carência de dois (2) anos, contados da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. As prestações serão anuais e serão quitadas em duas etapas, sendo sessenta por cento (60%) do valor devido pago até o dia 30 de maio de cada ano, coincidindo com a principal safra agrícola do Recuperando, e os quarenta por cento (40%) restantes até o dia 30 de outubro, correspondente à safrinha. Incidirá correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de dois por cento (2%) ao ano, apurados no início de cada exercício.

Na hipótese de o Credor Extraconcursal Aderente possuir crédito garantido por direito real, este será tratado de forma equivalente aos Credores com Garantia Real (Classe II), aplicando-se deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal atualizado até a data da homologação judicial deste Plano. O saldo remanescente será pago em onze (11) parcelas anuais e sucessivas, com carência de dois (2) anos contados da data da homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial. As parcelas anuais serão quitadas em duas etapas: a primeira, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor devido, será paga até o dia 30 de maio de cada exercício, coincidindo com o período da safra principal; e a segunda, correspondente aos 40% (quarenta por cento) remanescentes, será paga até o dia 30 de outubro, alusiva à safrinha. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária anual pela Taxa Referencial (TR) e juros remuneratórios de 6,25% (seis vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, apurados e aplicados no início de cada exercício financeiro. As garantias reais originalmente constituídas permanecerão válidas, hígidas e eficazes até a quitação integral do crédito reestruturado, não implicando a adesão renúncia, substituição ou extinção do direito real de garantia.

Os pagamentos serão efetuados mediante transferência bancária (TED, DOC ou PIX) para conta de titularidade do credor aderente, conforme dados indicados no termo de adesão, servindo o comprovante



bancário como quitação plena, irrevogável e irretratável dos valores pagos. A ausência de informação bancária dentro do prazo estipulado não será considerada descumprimento do Plano, permanecendo o valor correspondente devidamente provisionado para pagamento posterior.

A adesão ao Plano importará renúncia a qualquer direito de cobrança judicial ou extrajudicial relativo ao crédito aderido, bem como reconhecimento de novação das obrigações originais. O credor extraconcursal aderente declara, ainda, ciência de que a adesão tem caráter facultativo e que o silêncio dentro do prazo estabelecido será interpretado como não adesão, hipótese em que o crédito permanecerá regido pelas condições originalmente pactuadas, fora dos efeitos da presente recuperação judicial.

Os credores extraconcursais que optarem pela adesão poderão, a critério do Recuperando e mediante parecer favorável da Administradora Judicial, ser considerados credores parceiros, aptos a celebrar novas operações comerciais e contratos de fornecimento, com prioridade nas futuras contratações de insumos ou serviços operacionais, de fomento ou financeiros, contribuindo, assim, para a manutenção da atividade produtiva e o fortalecimento da cadeia agrícola local.

6.7. Passivo Fiscal

O Recuperando poderá aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE, em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão que cabe ao Recuperando prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

Quanto ao passivo tributário estadual, o Recuperando poderá aderir à modalidade de parcelamento excepcional disponibilizada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que prevê o pagamento de crédito tributário por meio de requerimento de condições especiais de adimplemento que serão propostas em condições similares ou mais benéficas que àquelas previstas na Lei 14.375/2022.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

7. Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

As projeções demonstram que o Recuperando tem plena condição de liquidar suas dívidas na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade do Recuperando para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.



Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará o Recuperando e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61, da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59, da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos do Recuperando serão imediatamente liberados, constituindo, tal movimento, premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão hígidas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.

8. Efeitos do Plano de Recuperação Judicial

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra o Recuperando, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o Recuperando, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens do Recuperando, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra o Recuperando serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado o Recuperando a adquirir, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Fica expressamente vedada qualquer expropriação das quotas do sócio do Recuperando durante o período de cumprimento deste Plano. Tal medida poderia impactar diretamente o controle e a administração dos negócios sociais do Recuperando, afetando de forma relevante os interesses dos Senhores Credores. O controle e a administração do Recuperando, tal como existentes na presente data, constituem premissa essencial para o cumprimento deste Plano. Portanto, qualquer ordem judicial em sentido contrário representará violação à soberania da Assembleia Geral de Credores.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, o Recuperando seja responsabilizado por passivo que não esteja abrangido por este Plano e que possa, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à sua aprovação, será convocada Assembleia Geral de Credores com o objetivo de aprovar uma forma de



pagamento compatível com as disposições deste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será comunicado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu origem à responsabilização, para que o respectivo juízo observe as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando o Recuperando e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Recuperando e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto nos artigos 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, o Recuperando terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

9. Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - "Lei de Recuperação de Empresas"), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de Recuperação Judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a "reorganização administrativa", medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado do Recuperando, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa (mercado etc.).

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.



As projeções para o período compreendido em 13 (treze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente Plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. O Recuperando honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Recuperando exclusivamente relacionadas ao presente Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; ou (ii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Recuperando nos autos do processo de Recuperação Judicial:

Rogério Pinto da Fonseca: Av. João Pinheiro, 930-A, Bairro Boa Vista - Monte Carmelo/MG - CEP: 38500-000.

O presente Plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Importa salientar, por fim, que a exigibilidade de cumprimento das obrigações previstas neste Plano, inclusive quanto ao prazo de carência estabelecido para o início dos pagamentos aos credores, somente se operará a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação.

O presente Plano de Recuperação Judicial, consolidado com as premissas atualizadas, será submetido à Assembleia Geral de Credores para deliberação, nos termos do art. 56 da LFRE.



Monte Carmelo/MG, 17 de agosto de 2026.

ROGÉRIO PINTO DA FONSECA
Em recuperação judicial

CRISTINE VIEIRA DE MELO
CRA-DF nº 20-31369

